



"A idéia de que a medicina é uma luta contra a morte está errada. A medicina é uma luta pela vida boa, da qual a morte faz parte."

Rubem Alves

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DE MINAS GERAIS - ALMG

## CICLO DE DEBATES JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

### A qualificação das demandas de saúde e o suporte técnico dos magistrados

**15.09.2015**

**Desembargador Renato Dresch**

**4ª Câmara Cível do TJMG**

**Mestre em Direito Público**

**Especialista em Processo Civil**

**Especialista em Direito Sanitário**

**Coordenador do Comitê Executivo da Saúde de Minas Gerais do CNJ**

**Membro do Comitê Executivo Nacional da Saúde do CNJ**

**Professor da Faculdade Arnaldo**

# 1. O direito à saúde e a judicialização

**“A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.”**

- **Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social.**

(Prefácio da Constituição da Organização Mundial da Saúde - 1946)

## 1.2 O direito à saúde e a judicialização

### Art. 6º: Saúde como um direito social;

“São direitos sociais a educação, a **SAÚDE**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **na forma desta constituição;**”

## 1.3 O direito à saúde e a judicialização

**Art. 196.** A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido **mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** e **igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

## 1.4 O direito à saúde e a judicialização –

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I - descentralização**, com direção única em cada esfera de governo;

**II - atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

# 1.5 O direito à saúde e a judicialização.

## A integralidade na LC nº 141/2012:

**Art. 3º.** .... serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: (Conf. Lei 12.401/11).

**II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade**, incluindo assistência terapêutica e recuperação de **deficiências nutricionais**;

Quais produtos para recuperação de deficiências nutricionais devem ser considerados produtos de saúde? **Nutracêuticos**

## 1.6 O direito à saúde e a judicialização. A integralidade na Lei nº 8.080/90:

**Art. 2º.** A saúde **é um direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**Art. 6º.** Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

....

**d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;**

## 1.7 O direito à saúde e a judicialização. A integralidade na Lei nº 8.080/90

**Art. 19-M.** A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, **cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde** a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (conf. Lei 12.401/110)

## 1.8 O direito à saúde e a judicialização. A integralidade na Lei nº 8.080/90

### Art. 19-O.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o *caput* deste artigo serão aqueles **avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.** (Conf. Lei 12.401/2011)

## 1.9 O direito à saúde e a judicialização

### A opção pela medicina baseada em evidência na Lei nº 8.080/90:

#### Art. 19-Q.

§ 2º. O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a **eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança** do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso; (Conf. Lei 12.401/11)

## 2. O protagonismo e o ativismo judicial

- A inafastabilidade da Jurisdição;
- O amplo acesso ao Poder Judiciário e a inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV);
- Inexistência de invasão de competência.
- O limites do protagonismo judicial;
- O preencher as lacunas jurídicas e legais;
- O respeito aos limites da legalidade.

### 3. Ativismo e o passivismo judicial (aspectos negativos)

#### Do ativismo:

- A atuação do magistrado em substituição ao legislador e ao gestor;
- O perigo do ativismo.

#### Do passivismo:

- O aspecto negativo do passivismo ou minimalismo judicial;
- O perigo da auto-contenção na atividade judicial;

#### O protagonismo equilibrado

- Necessidade equilíbrio para reparar danos.

## 4. O tamanho da judicialização no Estado de Minas Gerais

DISTRIBUÍDOS			EM ANDAMENTO			
	Saúde Pública	Saúde Suplementar	TOTAL	Saúde Pública	Saúde Suplementar	TOTAL
<b>Até 2010</b>	5.146	8.174	<b>13.320</b>	4.161	5.696	<b>9.857</b>
<b>2011</b>	3.522	4.905	<b>8.427</b>	6.115	7.998	<b>14.113</b>
<b>2012</b>	5.011	6.613	<b>11.624</b>	8.713	11.383	<b>20.096</b>
<b>2013</b>	7.893	7.944	<b>15.837</b>	13.219	15.096	<b>28.315</b>
<b>2014</b>	9.493	7.678	<b>17.171</b>	18.431	17.737	<b>36.168</b>
<b>2015 30.6.15</b>	4.544	3.716	<b>8.260</b>	19.951	18.894	<b>38.845</b>

## **5. O crescimento da judicialização e as medidas do Poder Judiciário**

### **A Audiência Pública nº 04 do STF:**

- As dificuldades para a compreensão da técnica médica;
- O excesso normativo para a compreensão da regulação do SUS;
- O perigo das decisões emocionais.

### **Proposições do CNJ:**

- Recomendação nº 31/2010 e nº 36/2011 do CNJ.

## **6. As medidas do Conselho Nacional de Justiça**

### **Recomendações nº 31/2010 e nº 36/2011 do CNJ:**

**1ª) Celebração de convênios para disponibilizar notas de apoio técnico;**

**2ª) Instrução das causas com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, com prescrição de medicamentos e denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata;**

## 6. As medidas do Conselho Nacional de Justiça

### Recomendações nº 31/2010 e nº 36/2011 do CNJ:

3ª) Evitar a autorização do fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental;

4ª) Quando possível, ouvir os gestores, preferencialmente por meio eletrônico, antes da apreciação de medidas de urgência.

## 6. As medidas do Conselho Nacional de Justiça

- **Resolução nº 107/2010**: Criação do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde.
  - **Composição:**
    - Comitê Executivo Nacional.
    - Comitês Executivos Estaduais.
- **A Recomendação CNJ nº 43/2013**: Especialização de Varas para ações de saúde.

## **7. As medidas do Poder Judiciário de Minas Gerais para melhoria da judicialização**

- **1ª - Parceria do TJMG x SES/MG e Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde (18.09.2012) – Aguardando renovação**
- **2ª - Parceria do TJMG X IBEDESS e NATS para demandas da saúde suplementar (06.02.2014)**
- **3ª - A criação da Câmara de Mediação e Conciliação – (Em elaboração na 3ª Vice Presidência do TJMG)**
  - **Projeto modelo proposto:**
    - **Juizado Especial da Fazenda (saúde pública)**
    - **Juizado Especial Cível (saúde suplementar)**

# 7. As medidas do Poder Judiciário de Minas Gerais

## **-O banco de dados do TJMG**

- 407 Notas Técnicas
- 703 Respostas Técnicas
- 33 Pareceres Técnicas

-Disponível em: (<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/4915>)



# Judicialização da Saúde

ACESSE: Portal TJMG > Biblioteca > Biblioteca Digital > Comunidade Judicializa

## A Comunidade *Judicialização da Saúde* da Biblioteca Digital conta com novos arquivos

Agora a BD conta com novos subsídios para a tomada de decisão nas ações judiciais envolvendo a assistência à saúde.

Foram inseridos na Comunidade Judicialização da Saúde da Biblioteca Digital do TJMG mais 26 Pareceres Técnico-Científicos e 7 Notas Técnicas elaborados pelo Centro Colaborador do SUS – Avaliação de Tecnologias e Excelência em Saúde (CCATES).

Conheça os mais de 1000 arquivos para consulta, entre pareceres e notas técnicas do CCATES, da Faculdade de Farmácia da UFMG; e do Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde (NATS), do Hospital das Clínicas da UFMG.

**Exemplos de conteúdo das notas  
técnicas produzidas**

# Monitorização medular para acompanhamento durante cirurgia cifoescoliose (NT 16/2012)

## • RECOMENDAÇÃO

Observações clínicas em estudos de série de casos foram as melhores evidências encontradas, que estabeleceram o benefício da MIO, já que ensaios clínicos controlados, randomizados, cegos são de difícil realização para este tipo de procedimento/tecnologia.

**Em cirurgias, onde o risco de lesão neurológica central ou periférica seja grande com grave prejuízo para o paciente, a MIO pode ser potencialmente benéfica em mãos experientes.**

# Ranibizumabe (NT 156/2014)

## • CONCLUSÃO

Para a retinopatia diabética, o medicamento tem liberação de bula. Não há nenhum tratamento disponível no momento que impeça com certeza o risco de perda visual irreversível. Nenhum dos medicamentos é capaz de recuperar a visão normal do paciente.

**Há evidências fracas na literatura de que o tratamento paliativo com antiangiogênicos promova melhora inicial em pacientes com retinopatia diabética com edema macular. Estudos de melhor qualidade são necessários para estabelecer a eficácia e segurança do tratamento e seu resultado em longo prazo. Tanto o ranibizumabe quanto o bevacizumabe têm eficácia semelhante. Caso haja decisão pela liberação de um antiangiogênico, a recomendação é pela indicação do uso do bevacizumabe, nome comercial Avastin® pela sua eficácia clínica semelhante e menor custo.**

# Prótese peniana (NT 14/2012)

- **CONCLUSÃO**

A disfunção erétil não ocasiona nenhuma ameaça direta à saúde física. As próteses penianas podem ser indicadas como terceira linha de tratamento, sendo fundamental a ampla e extensiva discussão dos riscos e complicações possíveis com o paciente. **Não há dúvidas sobre a sua eficácia, que está amplamente comprovada. O tratamento encontra-se disponível em hospitais universitários e habilitados para alta complexidade em Oncologia vinculados ao Sistema Único de Saúde.**

# Ritalina (RR 432/2014)

- **CONCLUSÃO**

**Ritalina® é autorizada pela Anvisa;**

**Não há medicamento similar fornecido pelo SUS:**

O medicamento de primeira escolha no tratamento da TDAH é o metilfenidato;

As diferentes apresentações da Ritalina® apresentam a mesma efetividade e segurança no tratamento medicamentoso da TDAH. Portanto, a escolha deve ser feita para a apresentação de menor custo e maior acessibilidade para o paciente;

**Diversos municípios disponibilizam a Ritalina® 10 mg ação curta.**

**Obrigado!**